

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

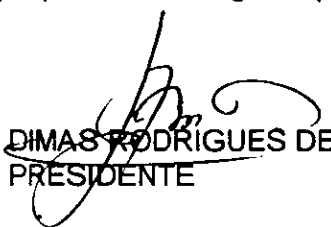
Processo nº : 10660.000133/96-72
Recurso nº. : 14.214
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : PAULO ROBERTO ALVES SABBADO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 16 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.332

IRPF - PENALIDADE - MULTA - EXIGÊNCIA - ATRASO OU FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado não enseja a aplicação da multa prevista no art. 984 do RIR/94 quando a declaração não apresentar imposto devido. Somente a partir do exercício de 1995, a entrega extemporânea da declaração de rendimentos de que não resulte imposto devido sujeita-se à aplicação da multa prevista no art. 88 da Lei 8.981/95.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ROBERTO ALVES SABBADO.

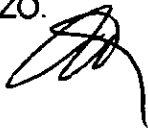
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **21 AGO 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10660.000133/96-72
Acórdão nº. : 106-10.332
Recurso nº. : 14.214
Recorrente : PAULO ROBERTO ALVES SABBADO

RELATÓRIO

Contra PAULO ROBERTO ALVES SABBADO, já qualificado às fls. 01, dos presentes autos, foi emitida a Representação SASIT 009/96 de fls. 01, por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1994, ano-calendário de 1993, comunicando ao Contribuinte que da importância a lhe ser restituída (216,77 UFIR) será deduzida a multa por entrega da declaração intempestivamente.

Inconformado com o lançamento, o Contribuinte o impugna, alegando que entregou a declaração fora do prazo, porém, antes de qualquer procedimento administrativo, amparado, portanto, no instituto da denúncia espontânea, de acordo com o artigo 138 do CTN.

A decisão da DRF/VARGINHA/MG (Nº 213/96) de fls. 12 mantém **integralmente** o lançamento. Leio em sessão sua ementa. Afirma ainda que “**de acordo com o disposto nas INs. SRF 35/85 e 105/94, no caso de declaração de rendimentos com restituição entregue fora do prazo, o valor da multa prevista no artigo 999, I, “a” e II, “a”, do Regulamento do Imposto de Renda baixado pelo Decreto Nº 1.041/94 será deduzido da importância a ser restituída, observando-se que, quando o valor do imposto a ser restituído for inferior ao da multa, a diferença será objeto de notificação.**”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10660.000133/96-72
Acórdão nº. : 106-10.332

A autoridade julgadora chegou à conclusão estar o Contribuinte obrigado ao recolhimento de 723,35 UFIR.

Inconformado, o Contribuinte submeteu à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG sua nova impugnação de fls. 16, julgada improcedente, conforme Decisão Nº DRJ/0833/97, de fls. 22, cuja ementa leio em sessão.

Cientificado da decisão, o Contribuinte dela recorre, tempestivamente, interpondo o recurso de fls. 31, em que reedita todos os argumentos expendidos na fase impugnatória, principalmente no tocante à interpretação dada pelo julgador monocrático ao instituto da denúncia espontânea.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10660.000133/96-72
Acórdão nº. : 106-10.332

V O T O

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

Trata-se de imposição da multa prevista no art. 984 do RIR/94, no caso de atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1993, quando esta não apresenta imposto devido e a Recorrente assume o fato de ter apresentado a destempo sua declaração de rendimentos, escudando-se na denúncia espontânea para afastar a aplicação da penalidade relativa à sua impontualidade.

Porém, a exclusão comandada pelo art. 138 do CTN não a socorre, pois refere-se à dispensa da multa de ofício relativa à obrigação principal, ou seja, decorrente da falta de pagamento de tributo. No caso em tela, a contribuinte foi apenada pelo descumprimento de obrigação acessória.

Cabe analisar também o embasamento legal do lançamento: art. 999, II, "a" e 984 do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1.041/94.

Assim dispõe o art. 984 do RIR/94, que tem como base legal o art. 22 do Decreto-lei 401/68 e o art. 3º, I da Lei 8.383/91, *verbis*:

"Art. 984 - Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10660.000133/96-72
Acórdão nº. : 106-10.332

A análise do artigo acima transcrito conduz ao raciocínio de que a multa nele prevista somente pode ser aplicada nos casos em que não houver penalidade específica para a infração apurada.

Por outro lado, assim dispõe o art. 999 do RIR/94:

"Art. 999 - Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

a) de um por cento ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago (Decretos-lei nºs 1.967/82, art. 17, e 1.968/82, art. 8º);

.....
II - multa:

a) prevista no art. 984, nos casos de falta de apresentação de declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, quando esta não apresentar imposto devido;"

Conclui-se que, de acordo com a alínea "a" do inciso I do artigo acima transcrito, fundamentada nos decretos-lei citados, a multa específica para os casos de entrega intempestiva da declaração de rendimentos é a multa nele prevista, ou seja, um por cento ao mês ou fração calculada sobre o imposto devido.

Portanto, a exação contida na alínea "a" do inciso II do mesmo artigo não encontra respaldo legal, não podendo ser aplicada ao caso, pois trata-se apenas de dispositivo regulamentar, o que não lhe dá o condão de criar nova hipótese de penalidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10660.000133/96-72
Acórdão nº. : 106-10.332

Com o advento da Lei Nº 8.981, de 20.01.95, tal hipótese foi criada pelos art. 87 e 88, que dispõem, *verbis*:

“Art. 87 - Aplicar-se-ão às microempresas, as mesmas penalidades previstas na legislação do imposto de renda para as demais pessoas jurídicas.”

“Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

.....

II - à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.”

Portanto, somente a partir do exercício de 1995 é que tal multa poderia ter sido exigida.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de **dar-lhe provimento**, efetuando ao Apelante a restituição do valor de 216,77 UFIR a que tem direito.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1998


HENRIQUE ORLANDO MARCONI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

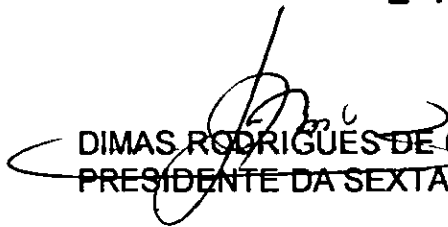
Processo nº. : 10660.000133/96-72
Acórdão nº. : 106-10.332

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em

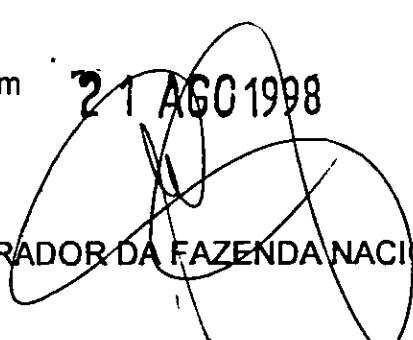
21 AGO 1998



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

21 AGO 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL